JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIIO

O objeto descrito no Termo de Referência envolve ativiadade de pouca relevância material e consiste em atividade simples.

Além do mais, o objeto descrito no Termo Referência tem natureza padronizável, desprovido de complexidade técnica. Constitui, assim, serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas.

Ressalte-se, ainda, que os serviços descritos no presente processo, podem ser objetivamente definidos, conforme especificações usuais de mercado.

Portanto, o objeto descrito nestes autos, trata-se de serviço comum, que pode perfeitamente ser licitado mediante o procedimento de **Pregão**, como já sumulou o Tribunal de Contas da União:

> **Súmula 257/2010 – TCU: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002 (Grifei)**

Além do mais, um serviço de engenharia é comum quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissonal registrado no CREA. Fato este que se aplica no objeto do presente processo.

Para arrematar a presente justificativa, o jurista Benedito de Tolosa Filho a presenta sua definição para "bens e serviços comuns":

> **"A licitação na modadlidade de Pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada."**

(in Pregão – Uma nva modadlidade de licitação. Forense, 2003. P.9).

Em tais requisitos ou presupostos se enquadram os serviços ora descritos no Termo de Referência, constante no presente processo administrativo.

Eng.º Carlos Alberto de S. P. Lindoso
CREA-MA: 4202/D
Mat.: 58625-1
SEMOSP